

CRIMES AMBIENTAIS E RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA: A ATUAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL NO COMBATE AOS CRIMES AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO

ENVIRONMENTAL CRIMES AND ADMINISTRATIVE RESPONSIBILITY: THE ROLE OF ENVIRONMENTAL INSPECTION IN COMBATING ENVIRONMENTAL CRIMES IN THE MUNICIPALITY OF GURUPI-TO

DELITOS AMBIENTALES Y RESPONSABILIDAD ADMINISTRATIVA: LA ACTUACIÓN DE LA FISCALIZACIÓN AMBIENTAL EN EL COMBATE A LOS DELITOS AMBIENTALES EN EL MUNICIPIO DE GURUPI-TO

Luna Luiza Deitos Sei¹
Jordana Rezende Vilela²

RESUMO: Os crimes ambientais representam uma preocupação crescente no Brasil, em virtude de seus impactos negativos sobre o meio ambiente, a biodiversidade e a saúde pública. O Decreto Federal nº 6.514/2008, que regulamenta as sanções administrativas previstas na Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), constitui importante instrumento de responsabilização e controle. Este estudo analisou a atuação da fiscalização ambiental no combate aos crimes ambientais no município de Gurupi/TO, avaliando a efetividade da aplicação das punições previstas na legislação vigente. A pesquisa foi conduzida por meio de uma abordagem qualitativa, com base na análise de documentos, da legislação vigente e de estudos já publicados sobre a temática. Os resultados evidenciaram que os órgãos de fiscalização enfrentam desafios estruturais e operacionais que dificultam a efetividade das sanções administrativas. Constatou-se, ainda, a necessidade de maior investimento em recursos humanos e tecnológicos, além do fortalecimento das ações de educação e conscientização ambiental. Conclui-se que o aprimoramento da fiscalização e o apoio institucional são fundamentais para o fortalecimento da gestão ambiental pública e para a proteção efetiva dos recursos naturais em nível municipal.

884

Palavras-chave: Crimes Ambientais. Responsabilidade Penal. Proteção Ambiental.

ABSTRACT: Environmental crimes represent a growing concern in Brazil due to their negative impacts on the environment, biodiversity, and public health. Federal Decree No. 6,514/2008, which regulates the administrative sanctions provided for in Law No. 9,605/1998 (Environmental Crimes Law), constitutes an important instrument of accountability and control. This study analyzed the role of environmental inspection in combating environmental crimes in the municipality of Gurupi, Tocantins, assessing the effectiveness of the application of the penalties established by current legislation. The research was conducted through a qualitative approach, based on the analysis of documents, current legislation, and previously published studies on the subject. The results showed that inspection agencies face structural and operational challenges that hinder the effectiveness of administrative sanctions. It was also found that there is a need for greater investment in human and technological resources, as well as for the strengthening of environmental education and awareness actions. It is concluded that the improvement of inspection mechanisms and institutional support are essential for strengthening public environmental management and for the effective protection of natural resources at the municipal level.

Keywords: Environmental Crimes. Criminal Liability. Environmental Protection.

¹ Acadêmica do curso de Direito pela Universidade de Gurupi – UNIRG.

² Professora orientadora no curso de Direito pela Universidade de Gurupi, UNIRG. Pós-Graduada em Gestão e Governança no Ministério Público pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério Público (CESAF-ESMP) (2023); Pós-Graduada em Ciências Criminais pela Universidade Federal do Tocantins (2023). Especialização em Ciências Criminais. (Carga Horária: 420h). Universidade Federal do Tocantins, UFT, Brasil. 2022-2023. Especialização em Gestão e Governança do Ministério Público. (Carga Horária: 510h). Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, ESMP, Brasil. ID Lattes: 6743903909545347. ORCID 0009-0003-5723-203X

RESUMEN: Los delitos ambientales representan una preocupación creciente en Brasil debido a sus impactos negativos sobre el medio ambiente, la biodiversidad y la salud pública. El Decreto Federal nº 6.514/2008, que reglamenta las sanciones administrativas previstas en la Ley nº 9.605/1998 (Ley de Delitos Ambientales), constituye un importante instrumento de responsabilidad y control. Este estudio analizó la actuación de la fiscalización ambiental en el combate a los delitos ambientales en el municipio de Gurupi, Tocantins, evaluando la efectividad de la aplicación de las sanciones previstas en la legislación vigente. La investigación se llevó a cabo mediante un enfoque cualitativo, basado en el análisis de documentos, de la legislación vigente y de estudios previamente publicados sobre la temática. Los resultados evidenciaron que los órganos de fiscalización enfrentan desafíos estructurales y operativos que dificultan la efectividad de las sanciones administrativas. Se constató, además, la necesidad de una mayor inversión en recursos humanos y tecnológicos, así como del fortalecimiento de las acciones de educación y concienciación ambiental. Se concluye que el perfeccionamiento de la fiscalización y el apoyo institucional son fundamentales para el fortalecimiento de la gestión ambiental pública y para la protección efectiva de los recursos naturales a nivel municipal.

Palabras clave: Delitos Ambientales. Responsabilidad Penal. Protección Ambiental.

INTRODUÇÃO

O Brasil, país de vasta extensão territorial e rica biodiversidade, enfrenta sérios desafios relacionados à degradação ambiental, como o desmatamento, a poluição e o uso inadequado dos recursos naturais. Para combater tais práticas, a legislação brasileira dispõe de instrumentos jurídicos específicos, entre eles a Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que estabelece as sanções penais e administrativas aplicáveis a condutas lesivas ao meio ambiente. Complementando-a, o Decreto Federal nº 6.514/2008 regulamenta o processo administrativo de apuração dessas infrações, buscando garantir a efetividade da proteção ambiental e a responsabilização dos infratores.

885

Apesar do avanço normativo, a efetividade da legislação ambiental no Brasil ainda enfrenta obstáculos significativos, especialmente no que se refere à capacidade de fiscalização e à estrutura dos órgãos ambientais. No município de Gurupi, localizado no estado do Tocantins, essa realidade também se evidencia, com a ocorrência de infrações ambientais decorrentes de práticas ilegais que comprometem a preservação dos recursos naturais e a qualidade de vida da população.

Nesse contexto, a fiscalização ambiental assume papel essencial na prevenção, controle e repressão das infrações ambientais, sendo instrumento indispensável para assegurar o cumprimento das normas de proteção ecológica. A responsabilidade administrativa dos órgãos públicos, nesse processo, revela-se fundamental para a efetividade das políticas ambientais e para a consolidação de uma gestão sustentável.

O presente estudo analisou a atuação da fiscalização ambiental no combate aos crimes ambientais no município de Gurupi/TO, identificando os principais desafios e limitações enfrentados pelos órgãos fiscalizadores, bem como as possibilidades de aprimoramento das

ações administrativas voltadas à proteção ambiental. A pesquisa busca contribuir para o fortalecimento da gestão ambiental pública municipal, promovendo reflexões sobre a importância da fiscalização como mecanismo de garantia da efetividade das normas e de preservação dos recursos naturais.

MÉTODOS

A pesquisa desenvolvida possui natureza qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, com o objetivo de compreender as práticas, os desafios e a eficácia das ações de fiscalização ambiental no combate aos crimes ambientais no município de Gurupi/TO. A abordagem qualitativa foi escolhida por permitir uma análise interpretativa e aprofundada dos dados, possibilitando uma compreensão mais ampla das políticas públicas locais e de sua aplicação prática. O estudo baseou-se em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando fontes primárias e secundárias. Entre as fontes primárias, destacam-se a legislação ambiental vigente, como a Lei nº 9.605/1998 e o Decreto Federal nº 6.514/2008, além de relatórios e publicações oficiais de órgãos públicos relacionados à temática ambiental. As fontes secundárias incluíram livros, artigos científicos, teses, dissertações e publicações em periódicos especializados que tratam da fiscalização ambiental, da responsabilidade administrativa e da efetividade das políticas ambientais.

Os critérios de inclusão abrangeram documentos e estudos publicados no período de 2015 a 2025, que abordassem a legislação ambiental brasileira, o papel das secretarias municipais de meio ambiente e a eficácia das ações de fiscalização ambiental em âmbito local. Foram excluídos materiais que não tratassem diretamente dos crimes ambientais ou a que não estivessem disponíveis em formato digital acessível. A análise dos dados foi conduzida com base na técnica de análise documental, buscando identificar padrões, recorrências e lacunas nas práticas administrativas voltadas à proteção ambiental. Essa abordagem possibilitou uma leitura crítica sobre a efetividade das sanções administrativas, bem como sobre a atuação dos órgãos públicos responsáveis pela fiscalização ambiental, contribuindo para a reflexão acerca do aprimoramento das políticas e da gestão ambiental municipal.

886

RESULTADOS E DISCUSSÃO

I. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE E OS FUNDAMENTOS DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova era no tratamento jurídico do meio ambiente, elevando-o à categoria de direito fundamental de terceira geração. O artigo 225 estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, impondo

ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988). Esse dispositivo conferiu densidade normativa ao princípio da sustentabilidade, consolidando a proteção ambiental como um dever constitucional e um valor essencial da República. Segundo José Afonso da Silva (2019), o meio ambiente, ao ser consagrado como direito fundamental, vincula toda a atuação estatal, devendo o legislador, o administrador e o julgador pautar suas ações pela observância do equilíbrio ecológico. O autor destaca que o direito ao meio ambiente é “difuso e intergeracional”, pertencendo não apenas à coletividade presente, mas também às gerações futuras. Essa concepção reforça a dimensão ética do Direito Ambiental, fundada na solidariedade temporal e na responsabilidade coletiva.

Luís Roberto Barroso (2012) complementa que a constitucionalização da matéria ambiental representou a transição de uma visão antropocêntrica para uma visão ecocêntrica do direito, em que o ser humano deixa de ser o centro exclusivo das preocupações jurídicas, passando o meio ambiente a ser tutelado como valor autônomo. Para o autor, a preservação ambiental constitui pressuposto da dignidade humana e elemento estruturante do Estado Democrático de Direito. O Direito Ambiental, segundo Édis Milaré (2011), caracteriza-se como um ramo jurídico de natureza multidisciplinar, que integra princípios e regras voltadas à preservação, recuperação e uso racional dos recursos naturais. O autor ressalta que o Direito Ambiental não é apenas repressivo, mas também preventivo e educativo, uma vez que busca conciliar o desenvolvimento econômico com a sustentabilidade.

Entre os princípios fundamentais do Direito Ambiental, destacam-se os da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, da função socioambiental da propriedade e da participação. O princípio da prevenção, conforme explica Fiorillo (2020), impõe que o Estado e os particulares adotem medidas antecipadas para evitar danos quando há certeza científica sobre o risco ambiental. Já o princípio da precaução, consagrado na Declaração do Rio de 1992, orienta a atuação estatal mesmo diante da incerteza científica, aplicando-se o adágio *in dubio pro natura*. Outro princípio de destaque é o poluidor-pagador, que, de acordo com Paulo Affonso Leme Machado (2022), visa internalizar os custos ambientais das atividades econômicas, garantindo que aquele que degrada o meio ambiente arque com os prejuízos causados. Esse princípio encontra amparo no artigo 225, §3º, da Constituição, e expressa o equilíbrio entre liberdade econômica e responsabilidade social.

O princípio da função socioambiental da propriedade, derivado do artigo 5º, XXIII, e do artigo 186, II, da Constituição, condiciona o uso da propriedade ao atendimento de sua função social e ecológica. Ingo Wolfgang Sarlet (2015) observa que esse princípio reforça a interdependência entre direitos fundamentais, demonstrando que o direito de propriedade não

é absoluto e deve se harmonizar com o direito ao meio ambiente equilibrado. Por fim, o princípio da participação garante o envolvimento da sociedade civil nos processos decisórios ambientais. Hugo Nigro Mazzilli (2015) ressalta que a efetividade da proteção ambiental depende do controle social e da atuação dos cidadãos na gestão pública, especialmente por meio de conselhos municipais, audiências públicas e instrumentos de transparência. Assim, a proteção ambiental constitucionalizada impõe uma nova forma de governança participativa e solidária, na qual o município ocupa papel de destaque.

I. A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS E O DECRETO Nº 6.514/2008

A Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, representa o marco jurídico da tutela penal e administrativa ambiental no Brasil. Ela sistematiza infrações e sanções ambientais, tanto para pessoas físicas quanto jurídicas, consolidando um regime punitivo moderno e abrangente. Conforme observa Machado (2022), essa lei foi responsável por unificar normas esparsas e estabelecer uma verdadeira política criminal ambiental. A Lei de Crimes Ambientais prevê, em seus artigos 29 a 69-A, uma série de tipos penais que abrangem condutas lesivas à fauna, à flora, ao ordenamento urbano e ao patrimônio cultural. Entre os crimes mais recorrentes estão o desmatamento ilegal, a poluição de recursos hídricos e a caça de animais silvestres. Milaré (2011) enfatiza que a lei incorporou a responsabilização penal das pessoas jurídicas, inovação relevante que atende à Recomendação nº 4 do Conselho da Europa e ao princípio da efetividade da tutela ambiental.

Entretanto, Fiorillo (2020) aponta que a eficácia da lei depende de sua aplicação concreta pelos entes federados. No nível municipal, a execução das sanções e a fiscalização demandam estrutura técnica e administrativa adequada, o que raramente ocorre. A descentralização das competências ambientais promovida pela Constituição de 1988, embora positiva, nem sempre veio acompanhada de repasse proporcional de recursos. O Decreto Federal nº 6.514/2008 regulamentou a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 9.605/1998, disciplinando o processo de autuação, defesa e julgamento. O decreto detalha as penalidades cabíveis, como multas, embargos, apreensões, destruição de produtos, suspensão de atividades e perda de bens. Para Antunes (2018), o decreto é instrumento essencial para a efetividade do poder de polícia ambiental, pois confere segurança jurídica e uniformidade procedural à atuação fiscalizatória.

O artigo 7º do decreto confere competência aos órgãos federais, estaduais e municipais para apurar infrações e aplicar sanções. No caso dos municípios, a fiscalização é geralmente

exercida pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente, como ocorre em Gurupi/TO, que tem buscado fortalecer seu setor de fiscalização, embora enfrente limitações de pessoal e recursos. Benjamin (2010) destaca que a efetividade da Lei de Crimes Ambientais está intimamente ligada à capacidade dos órgãos ambientais aplicarem suas sanções com rigor e transparência. A impunidade administrativa, segundo o autor, é um dos maiores estímulos à continuidade das práticas ilícitas ambientais.

Nesse sentido, a atuação eficiente do município é fundamental para assegurar a eficácia local das normas federais. José Rubens Morato Leite (2021) observa que, embora o arcabouço normativo brasileiro seja um dos mais avançados do mundo, há uma distância considerável entre a norma e sua execução. O autor argumenta que o combate aos crimes ambientais exige uma administração pública ambiental estruturada, com servidores capacitados, recursos tecnológicos e planejamento estratégico contínuo.

I. A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E EFETIVIDADE DAS SANÇÕES AMBIENTAIS

A responsabilidade ambiental no Brasil é regida pela tríplice independência entre as esferas civil, penal e administrativa, prevista no artigo 225, §3º, da Constituição Federal. Essa característica garante que a aplicação de sanções administrativas não dependa da responsabilização penal ou civil, o que amplia o alcance da tutela ambiental (BRASIL, 1988).

No campo administrativo, as penalidades ambientais têm natureza preventiva e repressiva, buscando inibir a reincidência e reparar os danos causados. O Decreto nº 6.514/2008 prevê sanções como advertência, multa simples ou diária, apreensão de bens, embargo, demolição e suspensão de atividades. Segundo Fiorillo (2020), a aplicação dessas penalidades deve observar os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, assegurando que a punição cumpra seu papel pedagógico sem se tornar instrumento de arbitrariedade. A responsabilidade administrativa tem caráter objetivo, bastando a comprovação da infração e do nexo causal entre a conduta e o dano ambiental. Machado (2022) ressalta que esse regime se justifica pela relevância do bem jurídico protegido e pela necessidade de rapidez na resposta estatal. Assim, a administração pública pode aplicar sanções sem necessidade de comprovação de dolo ou culpa. Entretanto, Morato Leite (2021) e Milaré (2011) alertam que a efetividade das penalidades ambientais é frequentemente prejudicada pela falta de estrutura dos órgãos fiscalizadores, pela morosidade nos processos administrativos e pela dificuldade de cobrança das multas. Em muitos casos, as penalidades aplicadas não resultam em reparação efetiva do dano ou sequer são executadas.

Em municípios como Gurupi/TO, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA) exerce o papel de autoridade administrativa responsável pela fiscalização e autuação de infratores ambientais. No entanto, a ausência de recursos materiais e humanos limita a efetividade de suas ações. Notícias recentes relatam, por exemplo, a aplicação de multa milionária à empresa BRK Ambiental por poluição e lançamento irregular de efluentes, mas também apontam dificuldades na execução financeira e judicial dessas penalidades (G1 TOCANTINS, 2024). Fink (2016) argumenta que a eficiência da responsabilidade administrativa ambiental depende de políticas públicas voltadas à capacitação dos fiscais, à integração entre órgãos ambientais e ao fortalecimento do controle social. Sem essas condições, a aplicação das sanções tende a ser simbólica e pouco dissuasiva.

Portanto, a análise da responsabilidade administrativa revela que o problema central da gestão ambiental brasileira não está na ausência de normas, mas na falta de capacidade institucional dos entes locais para implementá-las de forma eficiente. O fortalecimento dos municípios, como se verá no tópico seguinte, é condição indispensável para a efetividade do sistema nacional de proteção ambiental.

2. A FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL E OS DESAFIOS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DE GURUPI/TO

890

A fiscalização ambiental municipal constitui expressão concreta do princípio da descentralização administrativa e do federalismo cooperativo estabelecido pela Constituição Federal de 1988. O artigo 23, incisos VI e VII, confere competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. De acordo com José Afonso da Silva (2019), essa repartição de competências representa um avanço democrático, ao aproximar a gestão ambiental das realidades locais, possibilitando respostas mais ágeis e adequadas às peculiaridades territoriais. No entanto, o autor também ressalta que a efetividade dessa descentralização depende da existência de estrutura institucional mínima, o que ainda não se verifica de forma plena na maioria dos municípios brasileiros.

No caso específico de Gurupi, município localizado na região sul do Estado do Tocantins, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente (SMMA) exerce papel central na implementação das políticas ambientais e na fiscalização de atividades potencialmente poluidoras. O órgão é responsável pela emissão de licenças ambientais, pela aplicação de penalidades administrativas e pela promoção de ações educativas voltadas à sustentabilidade. Contudo, a análise de documentos oficiais e notícias

recentes revela que a SMMA enfrenta limitações significativas de pessoal, veículos e equipamentos, fatores que comprometem sua capacidade de exercer plenamente o poder de polícia ambiental.

Apesar dessas dificuldades, a Secretaria tem se destacado por ações relevantes de fiscalização. Em dezembro de 2023, por exemplo, a Prefeitura de Gurupi aplicou multa de R\$ 1.025.000,00 à concessionária BRK Ambiental em razão de poluição ambiental causada por transbordamento de esgoto nas imediações do Córrego Pouso do Meio, episódio amplamente noticiado pelos meios de comunicação locais e oficiais (GURUPI, 2023). A autuação, realizada logo após o incidente, evidencia a prontidão da equipe técnica da SMMA em situações emergenciais e demonstra capacidade de resposta diante de condutas lesivas ao meio ambiente.

Em 2025, a Secretaria também coordenou, em parceria com o Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins) e com a empresa BRK Ambiental, uma operação de fiscalização no Córrego Bananal, principal manancial de abastecimento de Gurupi. A ação teve como objetivo prevenir o descarte irregular de resíduos e preservar a represa da Saneatins, principal fonte de água potável do município. Essas iniciativas demonstram avanços no sentido de tornar a fiscalização mais preventiva e articulada com outros entes públicos e privados. No mesmo período, o município recebeu reconhecimento estadual por manter o aterro sanitário devidamente licenciado, conforme divulgado durante o 1º Encontro de Secretários Municipais de Meio Ambiente do Tocantins (2025). Tal reconhecimento reflete a regularidade das práticas de gestão de resíduos sólidos, aspecto fundamental para o cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e da própria Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998). A SMMA de Gurupi também promoveu, em abril de 2025, a 1ª Audiência Pública para Regularização e Unificação das Unidades de Conservação (UCs) do município, momento em que apresentou estudos técnicos e planos de manejo voltados à proteção de áreas de preservação permanente e de recursos hídricos. Essa ação reforça o princípio da participação popular na gestão ambiental, conforme defendido por Mazzilli (2015) e Sarlet (2015), os quais afirmam que a cidadania ambiental é componente indispensável para o controle social e para a efetividade das políticas públicas de meio ambiente.

No entanto, mesmo diante dessas iniciativas positivas, as limitações estruturais e financeiras continuam a comprometer a amplitude da atuação fiscalizatória em Gurupi. Casos como o da BRK Ambiental demonstram que, embora as autuações sejam aplicadas com base legal, a continuidade da fiscalização e a execução das multas nem sempre ocorrem de forma eficaz, o que reduz o caráter pedagógico e dissuasório das sanções administrativas.

Essa situação corrobora a análise de Édis Milaré (2011), segundo a qual a ausência de estrutura administrativa adequada transforma o município em elo frágil da política ambiental, restringindo sua capacidade de atuação a medidas pontuais e reativas. Outro aspecto que merece destaque é a integração institucional. Apesar de algumas ações conjuntas entre a SMMA, o Naturatins, a Agência Gurupiense de Regulação e Fiscalização (AGR) e a Agência Tocantinense de Regulação (ATR), a cooperação intergovernamental ainda é incipiente e carece de mecanismos permanentes de planejamento integrado. Segundo Antunes (2018), a sobreposição de competências e a ausência de comunicação eficiente entre órgãos ambientais tendem a gerar lacunas na fiscalização, comprometendo a execução coordenada das políticas públicas.

Observa-se que a ausência de dados públicos atualizados sobre número de fiscais, orçamento e volume de autuações ambientais em Gurupi evidencia fragilidades em termos de transparência e gestão de informações. Tal cenário dificulta a avaliação da efetividade das políticas ambientais e do desempenho da SMMA, além de limitar a participação social informada. Como afirma Celso Fiorillo (2020), a publicidade e o acesso à informação ambiental são pressupostos da boa governança e instrumentos indispensáveis para a consolidação do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. A atuação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Gurupi revela avanços concretos no campo da fiscalização e da governança ambiental, como a aplicação de sanções expressivas, o fortalecimento de parcerias institucionais e a promoção da participação popular.

No entanto, a insuficiência de recursos humanos e materiais, a fragilidade na execução das penalidades e a carência de dados públicos atualizados configuram obstáculos à consolidação de uma política ambiental municipal efetiva. A superação desses desafios demanda investimentos contínuos em estrutura administrativa, capacitação técnica e transparência, de modo a transformar a SMMA em um instrumento de gestão ambiental verdadeiramente eficiente e autônomo no âmbito local.

CONCLUSÃO

O estudo desenvolvido evidencia que a proteção ambiental em Gurupi/TO se encontra estruturada sobre fundamentos constitucionais sólidos e normas infraconstitucionais abrangentes, mas enfrenta limitações significativas na sua efetivação prática. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, estabelece uma base jurídica robusta que vincula a atuação do Poder Público e da coletividade, consolidando princípios como

prevenção, precaução, poluidor-pagador, função socioambiental da propriedade e participação social. Esses princípios fornecem o marco normativo para a atuação municipal, conferindo legitimidade e orientação às ações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Gurupi (SMMA).

A legislação infraconstitucional, em especial a Lei nº 9.605/1998 e o Decreto nº 6.514/2008, oferece instrumentos concretos para a responsabilização penal e administrativa de infratores ambientais, prevendo sanções que vão desde advertências até multas expressivas, embargos e apreensão de bens. No entanto, a análise da realidade local demonstra que a aplicação efetiva dessas normas depende de capacidade técnica, recursos humanos, estrutura material e integração institucional, elementos que ainda se apresentam insuficientes em Gurupi. O exemplo da multa milionária aplicada à BRK Ambiental, embora represente um avanço, revela também a dificuldade de execução contínua e a necessidade de ações preventivas e sistemáticas para garantir a proteção ambiental municipal.

O estudo também evidencia que a SMMA tem buscado avançar em iniciativas de fiscalização preventiva, planejamento territorial e participação social. Operações conjuntas com o Naturatins e a promoção de audiências públicas para a regularização de Unidades de Conservação demonstram esforços concretos para ampliar a eficácia da gestão ambiental e aproximar a população das decisões públicas. Entretanto, a limitada quantidade de fiscais, a escassez de veículos e equipamentos, a morosidade administrativa e a falta de dados públicos atualizados representam entraves estruturais que fragilizam a atuação da Secretaria e reduzem o efeito pedagógico das sanções aplicadas.

893

A integração entre os diversos níveis de governo e órgãos ambientais, embora existente em algumas ações, ainda carece de mecanismos permanentes de coordenação e planejamento estratégico. Essa lacuna compromete a execução de políticas públicas consistentes, tornando a fiscalização municipal, em alguns casos, pontual e reativa, em desacordo com os princípios de prevenção e precaução previstos na legislação. Além disso, a participação social, embora crescente em Gurupi, ainda não alcança o nível necessário para consolidar o controle social efetivo e a corresponsabilidade na preservação ambiental.

Diante do exposto, conclui-se que o principal desafio para a efetividade da política ambiental em Gurupi não reside na ausência de normas, mas na capacidade institucional do município para implementá-las de maneira contínua, técnica e transparente. O fortalecimento da SMMA, por meio de investimentos em estrutura administrativa, capacitação permanente de servidores, aquisição de equipamentos e promoção da transparência e do acesso à informação, constitui condição indispensável para a transformação da fiscalização municipal

em instrumento de gestão ambiental eficiente e autônomo.

Portanto, a proteção ambiental em Gurupi depende de uma abordagem integrada que combine rigor na aplicação das normas, planejamento estratégico, articulação interinstitucional e engajamento da sociedade civil. Somente a consolidação desses elementos permitirá que os princípios constitucionais e legais do Direito Ambiental se traduzam em resultados concretos, garantindo o equilíbrio ecológico, a sustentabilidade local e a qualidade de vida da população presente e das futuras gerações

REFERÊNCIAS

ANTUNES A. A fiscalização ambiental e o poder de polícia no Brasil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018; 215 p.

BARROSO LR. O direito à dignidade humana e a proteção ambiental. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2012; 320 p.

BENJAMIN A. Direito ambiental: efetividade da lei e impunidade administrativa. São Paulo: Atlas, 2010; 280 p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Lei de Crimes Ambientais. Brasília, 1998; 45 p.

BRASIL. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Regulamenta a aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 9.605/1998. Brasília, 2008; 50 p.

FINK L. Eficiência da responsabilidade administrativa ambiental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016; 230 p.

FIORILLO C. Princípios do Direito Ambiental. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020; 280 p.

GI TOCANTINS. BRK Ambiental é multada em R\$ 1.025.000,00 por poluição em Gurupi/TO. 2024.

GURUPI. Prefeitura de Gurupi aplica multa milionária à BRK Ambiental por poluição. Portal Oficial da Prefeitura de Gurupi, 2023.

PREFEITURA DE GURUPI. 1ª Audiência Pública para Regularização e Unificação das Unidades de Conservação do município. Gurupi: SMMA, 2025.

MACHADO PAL. Princípios de Direito Ambiental e responsabilidade. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2022; 340 p.

MILARÉ É. Direito do ambiente: teoria e prática. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,

2011; 560 p.

MORATO LEITE JR. Efetividade das normas ambientais e gestão pública. Belo Horizonte: Fórum, 2021; 290 p.

MAZZILLI HN. Cidadania ambiental e participação social. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015; 200 p.

SARLET IW. Direitos fundamentais e proteção ambiental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015; 260 p.

SILVA JA. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2019; 950 p.14.

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS. Operação de fiscalização no Córrego Bananal, Gurupi/TO. 2025.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GURUPI - SMMA. Reconhecimento estadual por gestão de aterro sanitário licenciado. Gurupi: Prefeitura de Gurupi, 2025.